



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000776/2026-04

Objeto: Estabelecer diretrizes e recomendar aos partidos políticos e federações no Estado de Sergipe a adoção de medidas de governança, integridade e filtragem ativa de candidatos, visando prevenir e combater a infiltração de organizações criminosas e milícias no processo eleitoral, em observância ao dever de vigilância das agremiações e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2026-PRE-SE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio dos Procuradores Regionais Eleitorais signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (art. 127 e 129 da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

Considerando que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério



Público da União), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo-a, em seu art. 1º, como instrumento de atuação extrajudicial por meio do qual a Instituição expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe, sem caráter coercitivo ou vinculativo, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 2º, VIII, da referida Resolução;

Considerando que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 164/2017, a recomendação pode ser expedida nos autos de inquérito civil, de procedimento preparatório ou de procedimento administrativo, como no caso;

Considerando o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmutada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;

Considerando que o art. 14, §9º, da Constituição Federal, estabelece o direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional.

Considerando que a Lei Complementar nº 64/90, ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o *standard ético mínimo* para o exercício do *jus honorum*, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo;

Considerando o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de



cuidado (*in vigilando*) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;

Considerando que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições;

Considerando que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

Considerando a gravidade do fenômeno da “Captura do Estado” pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;

Considerando a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias; e

Considerando a Resolução nº 297/2024 do CNMP, que instituiu a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, visando ao compartilhamento célere de dados e à atuação coordenada para identificar e reprimir a influência de organizações criminosas no processo eleitoral, cabendo aos partidos políticos, por sua vez, o dever autônomo de vigilância e integridade interna de que tratam os itens seguintes;



Considerando a urgência que a matéria reclama, dada a proximidade do pleito eleitoral de 2026 e a necessidade de adoção tempestiva das medidas de governança partidária antes do período de convenções, o que autoriza a expedição da presente Recomendação, independentemente da prévia requisição de informações aos destinatários, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

Resolve RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos e Federações em Sergipe a adoção das seguintes medidas de governança e integridade:

1. PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E VIGILÂNCIA: A implantação de providências voltadas a permitir que os partidos conheçam o histórico criminal do filiado, como a adoção de Protocolos de Integridade que obriguem a apresentação de certidões criminais de objeto e pé de todas as instâncias (Estadual e Federal) para todos os pré-candidatos;

2. GOVERNANÇA MÍNIMA: A adoção de práticas e fluxos sistemáticos, inclusive com a possibilidade de criação de comissões de sindicâncias éticas ou outros órgãos internos, que garantam a análise do histórico social, vínculos territoriais e compatibilidade patrimonial dos pré-candidatos, visando identificar indícios de financiamento por fontes ilícitas, vinculação e/ou submissão a ordens e/ou interesses de organizações criminosas, milícias ou facções, com caráter paramilitar;

3. FISCALIZAÇÃO RIGOROSA: No caso de filiados com processo criminal em curso, inquérito policial instaurado ou procedimento do Ministério Público que aponte indícios de vínculo com organização criminosa, facção ou milícia — assegurada ao filiado a prévia oportunidade de manifestação perante o órgão partidário competente —, que não seja permitida sua participação na respectiva convenção partidária ou, se já tiver sido escolhido nela, que não seja realizada sua inclusão no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e no RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) a ser apresentado à Justiça Eleitoral; e



4. DEVER DE COMUNICAÇÃO: Caso a agremiação partidária identifique, após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral, indícios de financiamento por fontes ilícitas ou submissão a ordens de organizações criminosas, deverá comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do fato, instruindo a comunicação com todos os indícios e elementos probatórios de que dispuser.

Estipula-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que as cúpulas partidárias informem detalhadamente a este Órgão Ministerial sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

Solicita-se, ainda, que a presente Recomendação seja dada à devida publicidade no âmbito de cada agremiação partidária, mediante divulgação adequada aos seus filiados e órgãos internos, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 164/2017.

Adverte-se, por fim, que o descumprimento injustificado desta Recomendação, sem prejuízo da apreciação fundamentada de eventual resposta negativa nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 164/2017, poderá ser considerado, em cotejo com os demais elementos de prova colhidos, como indício da inobservância do dever de vigilância (*in vigilando*) pelos dirigentes partidários, apto a instruir futuras ações de responsabilidade e de impugnação de mandato eletivo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SE-00032623/2026 RECOMENDAÇÃO nº 1-2026**

.....
Signatário(a): **VICTOR RICCELY LINS SANTOS**

Data e Hora: **24/07/2026 12:27:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIELA BARBOSA PEIXOTO**

Data e Hora: **24/07/2026 12:46:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA**

Data e Hora: **24/07/2026 13:27:57**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 22b33340.14256c16.b53503c1.21e66410